



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O § 6º do art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

§ 6º Não comporá a base de cálculo o fornecimento ou operação que resulte em receitas financeiras: (NR)

I - decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

II - decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; b) destinarse à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Prevê o art. 12, § 6º, a não tributação das operações de Hedge para fins de IBS e CBS.



No entanto, há construção de uma redação genérica e nova que não se justifica, pois existem já consolidado no sistema jurídico para fins de PIS/COFINS, que cuida de disciplinar não tributação e que há de ser mantido para as contribuições que virão exatamente para substituí-las.

Não se trata de criação de novas hipóteses de não tributação, mas tão somente substituição da redação por aquela já conhecida e praticada em nosso sistema jurídico, com jurisprudência sólida, permitindo maior praticidade e segurança jurídica.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5439377646>